



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO – CUIABÁ/MT**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL
DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600072-80.2024.6.11.0001

SIMP nº 016798-105/2024

Representante: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA -
MT - CNPJ: 09.258.207/0001-35.

Representado: JOSE EDUARDO BOTELHO - CPF: [REDACTED]

MM. Juiz:

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, visando reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Narra o representante, em suma, que o partido, no qual o representado é filiado, no dia 08/04/2024 e no dia 01/05/2024, durante a programação normal das emissoras de televisão, teria veiculado, através da sua propaganda partidária, propaganda antecipada em favor do mesmo.

Alegou, ainda, que o representado teria divulgado o VT da propaganda partidária em suas redes sociais, o que seria vedado, requerendo ao final tutela de urgência para determinar a remoção da propaganda das redes sociais e, no mérito, para aplicar multa por propaganda eleitoral extemporânea.

A inicial veio instruída com documentos, vídeos e arquivos das veiculações dos conteúdos questionados (ID. 122235831).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO – CUIABÁ/MT

Na decisão de ID. 122237701, o douto magistrado indeferiu a tutela de urgência pleiteada, fundamentando que no presente caso o representado está em pleno exercício de mandato no Poder Legislativo Estadual e nas publicações apontadas como irregulares pelo representante não vislumbrou pedido expresso de voto - nem mesmo com o uso de “palavras mágicas” - ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro pelo representado.

Finalizou o magistrado que nas postagens/publicações atacadas, não foi possível extrair conteúdo eleitoral, pois não revelariam relação com a disputa político eleitoral vindoura, mas configurariam divulgação de ato de parlamentar.

O representado apresentou sua contestação, conforme se observa no ID. 122244634, onde afirma que diversamente do alegado na inicial, a propaganda partidária não serviu de promoção pessoal do representado, como já reconhecido pelo TRE/MT, posto que nela teriam sido exaltados feitos da gestão estadual, sob o comando do Partido União Brasil.

Afirma, também, que o primeiro VT faz menção à infraestrutura e mobilidade urbana (asfaltamento de bairros), regularização fundiária e habitação (entrega de escrituras definitivas), saúde pública (realização de cirurgias e construção de hospitais), e o segundo VT faz menção ao programa partidário que valoriza o trabalho, assim como faz menção à infraestrutura estadual.

O representado destaca que são dois Chefes de Poderes (executivo e legislativo) filiados ao União Brasil, sendo, portanto, grandes lideranças políticas. Suas aparições na propaganda partidária, bem como o destaque de suas ações, por si só, já teriam o poder de atrair novos filiados e lideranças, reafirmando que em nenhum dos vídeos ocorreu quaisquer das hipóteses aptas a configurar propaganda antecipada.

Na sequência, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Na representação constam dois vídeos que supostamente conteriam atos de propaganda eleitoral antecipada praticados, em tese, pelo representado.

Analisando a documentação e vídeos juntados pelo representante, em especial nos ID. 122235835 e 122235838, não se verificam presentes os requisitos para a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO – CUIABÁ/MT

caracterização de propaganda eleitoral antecipada, posto que não há pedido de voto¹, conforme se pode observar das transcrições abaixo:

DEGRAVAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA – 08/04/2024

JOSÉ BOTELHO: Cuiabá completa 305 anos. E nós do União Brasil, temos orgulho de presentear nossa cidade com asfalto nos bairros e realizando o sonho de muitas famílias, com a entrega de escrituras da casa própria, e com ações para melhorar a nossa saúde em Cuiabá. Não é isso, Mauro?

MAURO MENDES: É isso mesmo, Botelho! Graças a sua ajuda, e do União Brasil, nós estamos construindo dois grandes hospitais aqui na nossa capital. JOSÉ BOTELHO: Parabéns, Cuiabá! Isso é União.

MAURO MENDES: Conte sempre com a gente!

DEGRAVAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA – 08/04/2024

JOSÉ BOTELHO: Cuiabá completa 305 anos. E nós do União Brasil, temos orgulho de presentear nossa cidade com asfalto nos bairros e realizando o sonho de muitas famílias, com a entrega de escrituras da casa própria, e com ações para melhorar a nossa saúde em Cuiabá. Não é isso, Mauro?

MAURO MENDES: É isso mesmo, Botelho! Graças a sua ajuda, e do União Brasil, nós estamos construindo dois grandes hospitais aqui na nossa capital.

JOSÉ BOTELHO: Parabéns, Cuiabá! Isso é União.

MAURO MENDES: Conte sempre com a gente!

A Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispõe acerca da propaganda eleitoral, bem como acerca da vedação de propaganda antecipada:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Assim, não serão consideradas como propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja solicitação explícita de voto, as seguintes ações: menção à possível candidatura, enaltecimento das características pessoais dos pré-candidatos, e atos que podem ser cobertos pelos meios de comunicação social, incluindo a Internet.

Nesse sentido, se observa o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO

¹ Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO – CUIABÁ/MT

CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, in-existent na espécie.

3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.

Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VÍDEO VEICULADO NA INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E POSITIVA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DE PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTO OU DE NÃO VOTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA E IMPROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE MULTA.

1. A realização das eleições de 2022 conduziu à perda superveniente do objeto da representação no ponto relativo ao pedido de remoção da propaganda eleitoral.

2. Ausente vício de forma, a caracterização da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva ou negativa, depende da demonstração da presença de pedido explícito de voto ou de não voto, conforme o caso.

3. Não configura pedido explícito de voto, apto a tornar ilícita a propaganda eleitoral antecipada, a crítica contundente a adversário, a declaração de intenção em disputar a eleição e a autopromoção pública, desacompanhados de pedido explícito de voto ou de não voto.

4. Representação julgada extinta, sem resolução do mérito quanto à retirada da propaganda, prejudicado o requerimento liminar, e improcedente quanto ao pedido de multa. (Representação nº060067888, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2023).

Em consonância com o entendimento do TSE se observa decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO – CUIABÁ/MT

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COLOCAÇÃO DE FAIXAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. MERA ATUAÇÃO PARLAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os atos de mera divulgação de nome de futuros candidatos ou de ações a serem desenvolvidas, mesmo que propalados antes do início do prazo de propaganda eleitoral, *à priori*, não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, na medida em que inexistente referência a pedido explícito de voto.

2. Não é possível extrair conteúdo eleitoral, uma vez que, não revelam relação com a disputa político eleitoral, considerando o fato de o representado estar em pleno exercício de mandato, ocorrendo apenas a divulgação de seu apoio dispensado enquanto Deputado Estadual, configurando, portanto, divulgação de ato de parlamentar, ato este que não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Não há dúvidas, portanto, que as faixas não ostentam conteúdo eleitoral propriamente dito, circunstância que, à luz do entendimento consagrado pelo TSE, afasta qualquer alegação no tocante à vedação prevista no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei das Eleições.

4. A nova legislação admite expressamente a possibilidade de promoção pessoal em período de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto, prestigiando, assim, a liberdade de expressão e os debates políticos.

5. Estando ausente o pedido explícito de voto na mensagem veiculada pelo recorrido, resta enquadrada a publicação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, não há que se falar em propaganda antecipada, nem em ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.

6. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº60003990, Acórdão, Des. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/05/2024).

Pela análise dos autos, em especial das imagens e vídeos anexados na inicial, não se observam evidências quanto a suposta propaganda eleitoral antecipada, ou de outro ilícito eleitoral passível de sanção no caso concreto.

Diante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina que seja julgada improcedente a presente demanda.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Lindinalva Correia Rodrigues

Promotora Eleitoral

